



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.107 - SP (2013/0209839-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação dos pacientes no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas apreendida (1,03 kg de *crack* e 377,2 g de maconha), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O objeto deste *mandamus*, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.107 - SP (2013/0209839-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA e LEANDRO MEDEIROS DA SILVA, presos em flagrante e denunciados como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, que visavam a obtenção da revogação das custódias cautelares a que estão submetidos.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, e que a prisão perdura há mais de dois meses, sem o encerramento da instrução criminal, o que caracteriza ilegalidade, por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 191/192).

Informações prestadas (fls. 198/213).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 219/221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.107 - SP (2013/0209839-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação dos pacientes no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas apreendida (1,03 kg de *crack* e 377,2 g de maconha), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O objeto deste *mandamus*, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.107 - SP (2013/0209839-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que os pacientes respondem pela prática de associação e tráfico de drogas, uma vez que foram surpreendidos na posse de 1,03 kg de *crack* e 377,2 g de maconha.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade dos agentes, demonstrada pelas circunstâncias específicas do caso, somados à natureza e expressiva quantidade da substância entorpecente, o que evidencia, seguramente, suas personalidades tendentes à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho (fls. 183/185):

"Consta da inicial que os pacientes, em conluio de propósitos e agindo em associação, foram surpreendidos por policiais militares na Av. Cinco de Novembro nº 1044, Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itapetininga, trazendo e tendo em depósito, para entrega de terceiros, 377,20g de maconha, bem como 1.026,75Kg de "crack", substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

...

Quanto a r. decisão que lhe indeferiu o pleito (fls. 42/43) observa-se, que ao contrário do aventado pela d. defesa, justificou a MM. Juíza a quo que assim decidia tendo em conta a existência de indícios fortes do envolvimento dos pacientes nos delitos em questão, bem como demonstrada a materialidade. Acrescentou que, diante da gravidade das condutas, a demonstrar a periculosidade dos pacientes e o risco à ordem pública", mostram-se necessárias suas custódias como "forma de tranquilizar a sociedade que clama por Justiça e segurança".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. Com tal dicção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE DELITUOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias declinadas no decreto prisional, que revelam, in concreto, a periculosidade do Agente.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social, considerando-se, inclusive, a expressiva quantidade de droga apreendida - 656 g (seiscentos e cinquenta e seis gramas) de "cocaína".

5. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a constrição cautelar decretada com a finalidade de impedir a prática de condutas criminosas. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 194.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013; HC 206.821/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013.

Quanto ao argumento do excesso de prazo da segregação cautelar, diante da alegada extrapolação do tempo razoável sem a conclusão da instrução criminal, não é possível nesta instância, porque tal questão se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação agora trazida.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilegio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0209839-7

HC 273.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060514520138260269 00805356220138260000 60514520138260269 7132013
805356220138260000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIZANGELA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.